



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.267-B, DE 2020

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Estabelece o sistema integral de igualdade e paridade no desporto, garantindo a equidade, participação, inclusão, acesso e representação das mulheres em todos os âmbitos e níveis da comunidade desportiva, cria o Programa de Igualdade de Gênero no Desporto, a Unidade Executora de Políticas de Gênero no Desporto e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e da Emenda apresentada, com substitutivo (relatora: DEP. MARINA SANTOS); e da Comissão do Esporte, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto estabelecer o sistema integral de igualdade e paridade de gênero no desporto, garantindo a equidade, participação, inclusão, acesso e representação das mulheres em todos os âmbitos e níveis da comunidade desportiva, bem como criar o Programa de Igualdade de Gênero no Desporto e a Unidade Executora de Políticas de Gênero no Desporto.

Art. 2º Todas as pessoas têm direito à prática de atividade física e do desporto de forma livre e voluntária, independentemente de identidade de gênero.

Art. 3º É obrigação do Estado elaborar e executar políticas públicas desportivas de maneira que o acesso da cidadania se realize em igualdade de condições e de oportunidades.

Art. 4º A interpretação e aplicação desta Lei e a execução de políticas públicas desportivas estarão sujeitas aos seguintes princípios:

I - reconhecimento da atividade física e do desporto como um direito que contribui para o desenvolvimento integral do ser humano;

II - igualdade efetiva de acesso à prática desportiva e aos postos de caráter técnico e diretivo;

III - cooperação interdisciplinar com o objetivo de que o(a)s profissionais, especialistas, dirigentes, técnico(a)s e árbitro(a)s compartilhem visões e experiências plurais e participativas que garantam a paridade de gênero e eliminem as barreiras que ainda a dificultam;

IV - apoio à institucionalização progressiva da perspectiva de gênero às diferentes legislações a respeito do assunto.

Art. 5º Fica criado o Programa de Igualdade de Gênero no Desporto com a finalidade de:

I - fixar metas comuns para alcançar a igualdade real e efetiva em matéria de gênero no desporto;

II - permitir o acesso das mulheres à prática da atividade física e do desporto em igualdade de condições e oportunidades com os homens;

III - planejar um sistema de infraestrutura desportiva que permita o acesso igualitário dos diversos gêneros à prática desportiva;

IV - fomentar a entrada de recursos materiais e financeiros a programas específicos de detecção e apoio às atletas no âmbito dos clubes, entidades, ligas e comitês que integram o Sistema Nacional de Desporto e suas correspondentes associações, federações e confederações;

V - procurar a dotação de recursos necessários para levar adiante um plano de igualdade de gênero dirigido a clubes, entidades, ligas e comitês que integram o Sistema Nacional de Desporto e suas correspondentes associações, federações e confederações;

VI - desenvolver plano de investimento que contemple a equidade de gênero na entrada e distribuição de recursos para equipes e selecionados desportivos;

VII - incluir programas de assistência jurídica a mulheres desportistas para a defesa de seus direitos;

VIII - estabelecer critérios de igualdade e paridade de gênero para o planejamento e concessão de bolsas de aprendizagem no desporto.

Art. 6º O Poder Público determinará a autoridade a ser encarregada de executar esta Lei, com as seguintes funções:

I - garantir o acesso e desenvolvimento da atividade física e do desporto, destacando que, na prevenção de discriminação ou violência de qualquer espécie, o âmbito de aplicação de seus dispositivos se estende às situações de igualdade relativas às identidades e às expressões de gênero;

II - coordenar, com as autoridades estaduais, municipais e do Distrito Federal, o desenvolvimento de políticas públicas específicas de enfrentamento à violência perpetrada contra as mulheres no desporto, quaisquer que sejam os motivos;

III - elaborar e controlar a aplicação de protocolo de prevenção e atuação em face de situações de discriminação, abusos, assédios e perseguições por razões de gênero, no interior dos clubes, entidades, ligas e comitês que integram o Sistema Nacional de Desporto e suas correspondentes associações, federações e confederações;

IV - elaborar programas de educação, formação e desenvolvimento que abordem a equidade de gênero no desporto;

V - computar as desigualdades de gênero no desporto para efeitos de possibilitar estatísticas que permitam planejar e desenvolver políticas públicas reparatórias de injustiças;

VI - promover a abordagem intersetorial nos meios de comunicação de massa e na mídia alternativa, com o intuito de divulgar as propostas de gênero feminino, para gerar um espaço de debates, reflexão e informação, articulando experiências de docência, pesquisa e extensão sobre o assunto;

VII - propiciar linhas de ação em relação à prevenção, sensibilização e capacitação sobre o assunto disposto nos incisos deste artigo.

Art. 7º Cria-se a Unidade Executora de Políticas de Gênero no Desporto, que terá como objetivo:

I - prestar assistência e assessorar os clubes, entidades, ligas e comitês que integram o Sistema Nacional de Desporto e suas correspondentes associações, federações e confederações, com a finalidade de facilitar o cumprimento do estabelecido nesta Lei;

II - promover, a fim de garantir os direitos previstos nesta Lei, o recenseamento de clubes, entidades, ligas e comitês que integram o Sistema Nacional de Desporto e suas correspondentes associações, federações e confederações sob a ótica de uma política de gênero no desporto;

III - incorporar a linguagem inclusiva de gênero e eliminar a linguagem sexista nos estatutos, razões sociais e regulamentos dos clubes, entidades, ligas e comitês que integram o Sistema Nacional de Desporto e suas correspondentes associações, federações e confederações, bem como em todo o Sistema Brasileiro de Desporto;

IV - sistematizar conhecimento sobre violência de gênero no desporto;

V - estabelecer estruturas competitivas de gênero no desporto para melhorar as condições de inclusão e de igualdade;

VI - estabelecer objetivos comuns para alcançar a igualdade real e efetiva no desporto em matéria de gênero.

§ 1º Os clubes, entidades de práticas desportivas, ligas e comitês compreendidos no Sistema Nacional do Desporto deverão remeter, anualmente, para a Unidade Executora de Políticas de Gênero no Desporto, um informe sobre a igualdade de gênero no desporto versando sobre a aplicação desta Lei.

§ 2º A Unidade Executora de Políticas de Gênero no Desporto deverá registrar e avaliar o informe anual sobre a igualdade de gênero no desporto, versando a respeito da aplicação desta Lei nos clubes, entidades, ligas e comitês que integram o Sistema Nacional de Desporto e suas correspondentes associações, federações e confederações.

§ 3º O informe anual sobre a igualdade de gênero no desporto deverá expressar:

I - a integração igualitária nos organismos de direção, gestão e representação das entidades afiliadas;

II - sobre a existência de comissões que se encarregarão, dentre outras funções que possam exercer, de gerenciar as instâncias responsáveis, em seu âmbito, pela fiscalização a respeito de discriminação de gênero, bem como orientar os desportistas na prevenção e detecção de tais situações;

III - sobre a existência de um protocolo de prevenção e atuação para situações de discriminação, abusos, assédios e perseguição nas entidades constitutivas do Sistema Nacional do Desporto;

IV - sobre o cumprimento de um protocolo específico de ajustamento com medidas concretas de proteção nos casos de maternidade e lactância, que também deverá ser aplicado às entidades desportivas no que concerne às suas atletas;

V - sobre ações de igualdade efetiva entre mulheres e homens, para efeito de garantir a igualdade de premiação entre ambos os gêneros.

Art. 8º Fica estabelecido um sistema de representação e paridade de gênero nas listas de candidatos que se apresentem para eleição do(a)s integrantes dos cargos de Diretoria nos clubes, entidades, ligas e comitês que integram o Sistema Nacional de Desporto e suas correspondentes associações, federações e confederações.

Art. 9º Reconhece-se a equidade e paridade com relação a salários, bolsas de aprendizagem e premiações, bem como com relação às condições de trabalho nos clubes, entidades, ligas e comitês que integram o Sistema Nacional de Desporto e suas correspondentes associações, federações e confederações, ficando proibida qualquer discriminação por questão de gênero nos respectivos acordos coletivos, contratos ou regulamentos, devendo, para tanto, que o Poder Público estabeleça o período a partir do qual deva ocorrer o seu cumprimento.

Parágrafo único. Os clubes, entidades, ligas, comitês e suas correspondentes associações, federações e confederações que não cumprirem o *caput* deste artigo serão passíveis das seguintes sanções, conforme determine o Poder Público:

I - advertência e intimação para sanar a ação ou omissão infratora motivadora da sanção no prazo determinado pelo Poder Público, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, na hipótese de ser a primeira infração, levando-se em conta os antecedentes e circunstâncias de cada caso;

II - se o clube, entidade, liga, comitê e correspondente associação, federação e confederação não cumprir o estabelecido nesta Lei, ou reincidir após a advertência prévia efetuada pelo Poder Público, será passível de exclusão do Sistema Nacional do Desporto.

Art. 10. O Poder Público estimulará comportamentos voluntários, socialmente responsáveis por parte das diferentes empresas atuantes no setor desportivo e de atividade física, a partir da colocação em prática de políticas, planos, projetos e operações, de maneira que atinjam objetivos sociais, promovendo ações referentes a:

I - incentivo à paridade de gênero como ação de responsabilidade social empresária afetas a todas as instituições ou entidades relacionadas com a atividade física e o desporto;

II - estímulo ao princípio de igualdade de oportunidades como uma qualidade máxima na gestão compreendida dentro da responsabilidade social corporativa de todas as instituições ou entidades relacionadas com a atividade física e o desporto;

III - fomentar regime especial de acesso e investimento no desporto feminino, mediante o patrocínio e em função do interesse coletivo envolvido por meio do desporto;

IV - motivar e agregar ações de responsabilidade social empresária, a encargo da própria empresa, que envolvam objetivos e/ou plano de trabalho com critério de sustentabilidade social, incorporando a perspectiva de gênero;

V - oferecer serviços de capacitação e assistência técnica com relação a questões de gênero às empresas interessadas em assumir comportamentos socialmente responsáveis no desporto.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor após decorridos 180 cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem a finalidade de instituir um sistema integral de igualdade e paridade no desporto, com fundamento na necessidade de se promover novas ferramentas que consagrem, efetivamente, o empoderamento de direitos a partir de uma ótica de gênero no desporto. Por esse motivo, e atento à omissão da legislação existente com relação à política de gênero no desporto, resulta imprescindível utilizar instrumentos atualizados de gestão que contemplem a todos os setores que interagem no desporto.

Não resta dúvida de que é necessário continuar avançando na luta pela igualdade de gênero, instaurando-a também na atividade desportiva, pois só teremos uma sociedade realmente justa e solidária se assegurarmos o respeito aos direitos de todos, mulheres e homens, porque qualquer forma de discriminação, sob qualquer pretexto, significa, de fato, um entrave à construção de um mundo melhor.

A participação da mulher oficialmente no esporte começou em 1900, na primeira Olimpíada da época contemporânea, na França. Anteriormente, era proibido à mulher participar de qualquer modalidade esportiva oficial. Resulta oportuno destacar que, nos últimos tempos, estamos assistindo a um crescente por dignificar e valorizar o papel da mulher e das demais diversidades no desporto por intermédio de políticas de paridade. Indubitavelmente, essas políticas públicas têm como antecedente o fomento do desporto de gênero acontecido em 1994, em Brighton-EUA, quando se celebrou a 1ª Conferência sobre o Desporto Feminino e o Desafio da Mudança; naquela Conferência, aprovou-se a “Declaração de Brighton sobre a Mulher e o Desporto”, que constitui o primeiro documento internacional

sobre princípios para o incentivo ao desporto feminino. Desde então, a luta pela valorização das mulheres passou também a abranger o desporto, dando fim a uma batalha histórica contra o impedimento de participação feminina nas atividades desportivas. Mais recentemente, na última Copa do Mundo de Futebol Feminino, a jogadora Marta, após fazer a marcação de um gol, surpreendeu a todos ao apontar para as chuteiras, com um símbolo que representa a igualdade de gênero no esporte. Além disso, recusou todos os patrocínios oferecidos, por considerar injustas as propostas feitas, se comparadas às dos jogadores do Futebol Masculino. E chamou a atenção dos veículos de mídia para a grande diferença que podem fazer para a valorização das meninas e mulheres no esporte. E as empresas e instituições esportivas.

Nitidamente, uma das demandas atuais no desporto reside na igualdade de oportunidades das mulheres e diversidades em relação aos homens. Sem dúvida, essa situação representa a luta pelo acesso igualitário a atividades tradicionalmente masculinas, bem como por ocupar lugares em instâncias de decisão na estrutura de governança e gerenciamento das associações desportivas sob a premissa da paridade de gênero.

Conquanto o meio desportivo tradicionalmente dificulte o desempenho feminino, a mulher tem demonstrado que, apesar de todos os empecilhos, ela consegue conquistar espaços, superando as dificuldades. A inserção de uma política de gênero na prática desportiva é uma forma de reconhecimento e correção de direitos que são negados à mulher ao longo da História.

Desse modo, este Projeto de Lei busca superar obstáculos políticos e institucionais, visando eliminar ou compensar certas barreiras sociais; especificamente, tais ações se orientarão para eliminar condutas discriminatórias de toda espécie praticadas nos âmbitos desportivos, assim como as que impliquem situações desiguais entre atletas. Nesse contexto, resulta transcidente manifestar que o empoderamento em pauta se apoia em três conceitos: igualdade, equidade e paridade de gênero.

Tais conceitos estão em acordo com o art. 5º da Constituição Federal, que consagra:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)"

Assim, há de se destacar que a prática desportiva das mulheres é uma forma de buscar a visibilidade feminina como protagonista na luta pelo equilíbrio dos direitos sociais.

A igualdade é o direito inerente a todos os seres humanos de serem reconhecidos como iguais perante a lei, sem discriminação de gênero; e o conceito de paridade está relacionado com a correção da falta de representatividade das mulheres na esfera pública. A equidade vai além da igualdade, já que articula tanto os direitos individuais quanto a justiça social, levando em conta as condições em que

se dão as competições e as necessidades específicas e diferenciadas das mulheres, de forma tal que a igualdade de condições e oportunidades possam ser efetivas, e não limitadas a condições androcêntricas. Assim, a inserção da mulher no esporte é marcada por uma luta de conquistas.

Em face do exposto, para que seja alcançado o equilíbrio nos direitos almejados pelas mulheres no desporto, é imprescindível a procura por ações afirmativas. Desse modo, a equidade de gênero implica que as necessidades, as preferências e interesses das mulheres e homens sejam tomados por igual; como consequência do conceito de equidade, afirma-se a equiparação de responsabilidades, direitos e oportunidades.

Com a criação de incentivos, apoio e visibilidade, haverá mais equidade nas relações de empoderamento, possibilitando a mulheres e homens, seja no âmbito da participação, seja na gestão e administração, garantindo o reconhecimento dos direitos da mulher como cidadã.

Entre as medidas de ação específica contempladas por este Projeto de Lei, destacam-se a criação do Programa de Igualdade de Gênero no Desporto, a Unidade Executora de Políticas de Gênero e o estabelecimento de um regime de paridade progressiva na integração e gerenciamento das associações desportivas. Cabe destacar que por empoderamento das mulheres nos referimos ao processo pelo qual as pessoas do gênero feminino, em um contexto para elas desvantajoso devido às barreiras estruturais, adquirem ou reforçam suas capacidades, estratégias e protagonismo, tanto no plano individual como no coletivo, para alcançar um modo de vida no qual possam participar, em condições de igualdade, do acesso aos recursos, reconhecimento e tomada de decisões em todas as esferas da vida pessoal e social.

Em nossa periferia urbana, o empoderamento se traduz na possibilidade de a mulher ascender a melhores possibilidades de vida, resultando ser o desporto uma possibilidade para atingir esse objetivo. Também se destacam as políticas diretivas de igualdade no desporto, executadas a partir da produtividade, como reforço positivo, sob uma ótica de execução e cumprimento progressivo, que permita às entidades irem adequando seus estatutos sociais, como normas ordenadoras de igualdade e paridade para aumentar a quantidade de mulheres presentes nas instâncias diretivas e nos cargos de representação.

Além disso, esta Proposição Legislativa contempla o desenvolvimento de atividades específicas para a mulher em distintos âmbitos esportivos, valorizando clubes, entidades, ligas e comitês que integram o Sistema Nacional de Desporto e suas correspondentes associações, federações e confederações, particularmente por meio de uma gestão participativa e inclusiva. Dessa maneira, este Projeto de Lei busca desenvolver um modelo de inclusão no desporto onde todos os setores estejam representados, merecendo reconhecimento especial os setores envolvidos no desporto de gênero.

O Projeto de Lei, que ora submetemos a Vossas Excelências, propõe-se a incorporar novas ações. Sem dar margem a dúvidas, consideramos necessário que, ante a repercussão do desporto como espetáculo, os meios de comunicação devam mudar seu paradigma, devendo ser mais equitativos na quantidade de notícias produzidas e, sobretudo, em sua qualidade (que mudem o tratamento dado às mulheres desportistas, incluindo notícias acerca de suas conquistas, em vez de mostra-las como modelos de estética feminina, e renunciem à manipulação da imagem de seus corpos). Em suma, que parem de transmitir a ideia machista de que o desporto seja coisa apenas para homens. Quanto maior seja a participação das mulheres no desporto, maior visibilidade terão as disparidades de gênero.

A procura de novas regras de igualdade e paridade vem se multiplicando no mundo inteiro – cabe aqui citar o exemplo da Federação Europeia de Hockey, que lançou a “Carta pela Igualdade de Gênero” para assegurar que todo o mundo, em todos os níveis, desde o vestiário até o campo e a quadra, tenha acesso às mesmas oportunidades, independentemente de gênero, idade, carreira, religião ou nível de escolaridade. Pois bem, nesse contexto de reformas fundamentais, em virtude das quais temos esboçado um conjunto de metas que pretendem promover a paridade de gênero como atitude de responsabilidade social empresária dirigida a todas as instituições ou entidades relacionadas com a atividade física e o desporto, é que se estabelece o objetivo de promover um regime especial de incentivo e investimento no desporto feminino, mediante o patrocínio, em função do interesse coletivo.

Com base nesse entendimento, o desporto, como instrumento de transformação social, é um elo importante no entrelaçamento comunitário, por meio do qual o empoderamento contribui não só para formar e capacitar as mulheres, mas também para interagir com outros atores do desporto, como, por exemplo, desde o empreendedorismo para formar empresas inovadoras e/ou de base tecnológica que contribuam com o desenvolvimento local e regional do desporto em sua vinculação de gênero. Conforme fundamentamos, a finalidade do sistema integral que estamos projetando busca proporcionar um instrumental necessário para garantir a perspectiva e o ponto de partida de uma política pública desportiva que respeite os princípios de igualdade, equidade e paridade.

Por essa causa é que deve existir um compromisso pleno de trabalhar por um desporto inclusivo, participativo e plural, sem óbices a respeito de gênero. Devemos aqui assinalar que o desporto é um instrumento comunitário que serve para a abordagem e erradicação da violência de gênero.

Então, é fundamental que o Estado, como unidade de organização, intervenha, promova e apoie esta iniciativa, que deve formar a base de sustentação de políticas públicas de longo prazo.

Portanto, pelas razões aqui expostas, é que solicitamos a meus pares nesta Casa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 2020.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
(PDT/PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.267, DE 2020

Estabelece o sistema integral de igualdade e paridade no desporto, garantindo a equidade, participação, inclusão, acesso e representação das mulheres em todos os âmbitos e níveis da comunidade desportiva, cria o Programa de Igualdade de Gênero no Desporto, a Unidade Executora de Políticas de Gênero no Desporto e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se na ementa e no corpo do projeto as seguintes expressões respectivamente:

“Programa de Igualdade de Gênero no Desporto” por “Programa de Equidade no Desporto” na ementa e Arts. 1º e 5º;

“Unidade Executora de Políticas de Gênero no Desporto” por “Unidade Executora de Políticas de Direitos da Mulher no Desporto” na ementa e nos Arts. 1º; 7º, *caput* e 7º, §§1º e 2º;

“igualdade e paridade de gênero” por “equidade entre homens e mulheres” nos Arts. 1º e 5º, VIII;

“de identidade de gênero” por “de ser homem ou mulher” no art. 2º;

“paridade de gênero” por “equidade entre homens e mulheres” nos Arts. 4º, III; 8º; e 10, I;

“perspectiva de gênero” por “perspectiva de equidade entre homens e mulheres” nos Arts. 4º, IV; 10, IV;

“alcançar a igualdade real e efetiva em matéria de gênero” por “alcançar efetivamente a igualdade de direitos entre homens e mulheres no desporto” nos Arts. 5º, I e 7º, VI;



“acesso igualitário dos diversos gêneros à prática desportiva” por “acesso igualitário de homens e mulheres à prática desportiva” no Art. 5º, III;

“igualdade de gênero” por “paridade de direitos entre homens e mulheres” nos Arts. 5º, V e 7º, §§ 1º, 2º e 3º;

“equidade de gênero” por “equidade entre homens e mulheres” nos Arts. 5º, VI e 6º, IV;

“igualdade relativas às identidades e às expressões de gênero” por “igualdade de direitos entre homens e mulheres” no Art. 6º, I;

“por razões de gênero” por “em razão da condição feminina” no Art. 6º, III;

“as desigualdades de gênero” por “a falta de equidade entre homens e mulheres” no Art. 6º, V;

“as propostas de gênero feminino” por “as propostas relativas às mulheres” no Art. 6º, VI;

“política de gênero” por “política de paridade entre homens e mulheres” no Art. 7º, II;

Excluir o Art. 7º, III;

“violência de gênero” por “violência contra a mulher” no Art. 7º, IV;

“competitivas de gênero” por “competitivas que levam em consideração a mulher” no Art. 7º, V;

“em matéria de gênero” por “em matéria dos direitos da mulher” no Art. 7º, VI;

“discriminação de gênero” ou “discriminação por questão de gênero” por “discriminação em relação à mulher” nos Arts. 7º, §3º, II e 9º;

“ambos os gêneros” por “ambos os sexos” no Art. 7º, §3º, V;

“a questões de gênero” por “aos direitos da mulher” no Art. 10, V.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado
JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem por finalidade garantir a participação da mulher em todos os âmbitos e níveis da comunidade desportiva. No entanto o termo “gênero” utilizado tanto na ementa quanto no corpo do projeto é inadequado por.



Em se tratando de texto jurídico não cabe a utilização de figuras de linguagem, que podem ser interpretadas de diversas maneiras. O texto jurídico exige rigor técnico, devendo se ater ao conceito descritivo.

Esta emenda tem a finalidade de conferir clareza ao texto procurando dar à mulher – pessoa do sexo feminino – igualdade de direito de participação nos diversos níveis do desporto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado

Documento eletrônico assinado por Diego Garcia (PODE/PR), através do ponto SDR_56447, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.267, DE 2020

Estabelece o sistema integral de igualdade e paridade no desporto, garantindo a equidade, participação, inclusão, acesso e representação das mulheres em todos os âmbitos e níveis da comunidade desportiva, cria o Programa de Igualdade de Gênero no Desporto, a Unidade Executora de Políticas de Gênero no Desporto e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA.

Relatora: Deputada MARINA SANTOS.

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, tem o mérito intuito de estabelecer sistema integral de igualdade e paridade de gênero no esporte brasileiro, garantindo a equidade, a participação, a inclusão, o acesso e a representação das mulheres em todos os âmbitos e níveis da comunidade desportiva, regido por princípios gerais estabelecidos em seu art. 4º.

O PL 5.267/2020 institui o Programa de Igualdade de Gênero no Desporto, com diversas finalidades, destacando-se a de garantir o acesso equânime entre homens e mulheres ao desenvolvimento da atividade física e do desporto. Para tanto, é criada, pelo art. 7º, a Unidade Executora de Políticas de Gênero no Desporto.

A proposição também estabelece sistema de representação e paridade de gênero nas listas de candidatos que se apresentem para eleição do(a)s integrantes dos cargos de direção nas entidades de administração do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218816404900>



desporto e entidades de prática desportiva que integram o Sistema Nacional do Desporto, previsto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto.

Nestas mesmas entidades acima mencionadas, reconhece-se a equidade e paridade com relação a salários, bolsas de aprendizagem e premiações de atletas, bem como em relação às suas condições de trabalho, conforme o art. 9º.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão dos Direitos da Mulher (CMULHER) e pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 13/04/2021, a proposição recebeu uma emenda no âmbito desta Comissão (EMC 1 C MULHER PL 5267/2020), de autoria do Deputado Diego Garcia, que altera o termo “gênero”, nas diversas vezes em que é mencionado no Projeto de Lei, por outras expressões.

É o **relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

Recentemente, a primeira lei geral do esporte no Brasil completou 80 anos, com destaque em diversos veículos de comunicação. O Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, instituído por Getúlio Vargas, representou a estatização da organização esportiva nacional, até então essencialmente privada.

O esporte feminino foi regulamentado pelo art. 54 do referido Decreto: “*Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza (...)*”. Essa disposição foi regulamentada em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218816404900>



1965, por uma deliberação do Conselho Nacional dos Desportos (CND), o órgão máximo da pirâmide esportiva nacional da época:

“(Às mulheres) Não é permitida a prática de lutas de qualquer natureza, futebol, futebol de salão, futebol de praia, polo-aquático, pólo, rugby, hanterofilismo e baseball”.

Esse dispositivo foi revogado apenas no recente – em termos históricos – ano de 1979, após décadas de reivindicações das mulheres por sua completa integração às diversas modalidades esportivas e à plena participação nas principais competições mundiais.

“Na linha do tempo do futebol feminino brasileiro, ele passou tanto tempo proibido quanto regulamentado: 38 anos. De 1941 a 1979, a lei nacional não permitia a prática do esporte por mulheres devido às “condições da sua natureza”¹.

Não podemos deixar de reconhecer que o esporte feminino nacional evoluiu bastante desde então, em termos de visibilidade, presença de público e patrocínios a diversas modalidades das mulheres, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que instituiu a obrigatoriedade do Estado de fomentar as práticas esportivas formais ou não formais.

No entanto, persistem imensas disparidades entre homens e mulheres no esporte nacional, muito em razão do fato de termos institucionalizado, por quase 40 anos, restrições legais à prática do desporto feminino em todo território nacional.

O Projeto de Lei em análise, portanto, tem o meritório objetivo de contribuir para que essas desigualdades históricas sejam definitivamente deixadas no passado. Parabenizamos o Deputado Flávio Nogueira, autor do Projeto, pela oportuna iniciativa que valoriza não apenas as mulheres, mas todo o desenvolvimento do esporte brasileiro.

É inegável a necessidade de implementarmos uma ativa política pública do Estado brasileiro em prol da um sistema de igualdade e paridade entre o esporte feminino e masculino, garantindo a participação,

1 [Proibido há 80 anos por “prejudicar maternidade”, futebol feminino estreia Brasileirão histórico | Esportes | EL PAÍS Brasil \(elpais.com\)](https://elpais.com/elpais/2021/04/26/proibido-ha-80-anos-por-prejudicar-maternidade-futebol-feminino-estreia-brasileirao-histrico/) Consulta em 26/04/2021
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218816404900>



* C D 2 1 8 8 1 6 4 0 4 9 0 0 *

inclusão, acesso e representação das mulheres em todos os âmbitos e níveis da comunidade desportiva.

O “Programa de Igualdade de Gênero no Desporto” proposto é imprescindível para a fixação de metas comuns para alcançar a igualdade real e efetiva no desporto, para o acesso das mulheres à prática da atividade física e do desporto em igualdade de condições e oportunidades com os homens; e para o planejamento de um sistema de infraestrutura desportiva que permita o acesso igualitário à prática desportiva.

O Projeto de Lei, entretanto, merece alguns aprimoramentos. Entendemos que a criação da “Unidade Executiva de Políticas de Gênero no Desporto”, conforme o art. 7º desta proposição, violaria o art. 61, § 1º, da Constituição Federal: “*São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II – disponham sobre: e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI*”.

Nesse sentido, preferimos excluir a criação desse órgão, tendo a convicção de que esta proposição contém fundamentais diretrizes para a política pública de igualdade promovida, independentemente do órgão do Poder Executivo que a promova.

Optamos também por padronizar as nomenclaturas das entidades esportivas, conforme a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do esporte, conhecida como “Lei Pelé”. “Entidades de administração do desporto” são as confederações, federações e ligas; “entidades de prática desportiva” são os clubes e associações.

Pelo exposto, e por valorizarmos o esporte brasileiro, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.267, de 2020, e da emenda apresentada na Comissão, na forma do Substitutivo** anexo.



Sala da Comissão, em **de** de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218816404900>



Deputada MARINA SANTOS
Relatora

2021-3720

Apresentação: 28/10/2021 15:49 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 5267/2020
PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218816404900>



* C D 2 1 8 8 1 6 4 0 4 9 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.267, DE 2020

Estabelece o sistema integral de igualdade e paridade no desporto, garantindo equidade, participação, inclusão, acesso e representação das mulheres em todos os âmbitos e níveis da comunidade desportiva, cria o Programa de Igualdade no Desporto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as pessoas têm direito à prática de atividade física e do desporto de forma livre e voluntária.

Art. 2º É obrigação do Estado elaborar e executar políticas públicas desportivas de maneira que o acesso da cidadania se realize em igualdade de condições e de oportunidades.

Art. 3º A interpretação e aplicação desta Lei e a execução de políticas públicas desportivas estarão sujeitas aos seguintes princípios:

I - reconhecimento da atividade física e do desporto como um direito que contribui para o desenvolvimento integral do ser humano;

II - igualdade efetiva de acesso à prática desportiva e aos postos de caráter técnico e diretivo;

III - cooperação interdisciplinar com o objetivo de que o(a)s profissionais, especialistas, dirigentes, técnico(a)s e árbitro(a)s compartilhem visões e experiências plurais e participativas que garantam a paridade entre homens e mulheres e eliminem as barreiras que ainda a dificultam.

Art. 4º Fica criado o Programa de Igualdade no Desporto com a finalidade de:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218816404900>



* C D 2 1 8 8 1 6 4 0 4 9 0 0 *

I - fixar metas comuns para alcançar a igualdade real e efetiva entre o esporte masculino e o feminino;

II - permitir o acesso das mulheres à prática da atividade física e do desporto em igualdade de condições e oportunidades com os homens;

III - planejar um sistema de infraestrutura desportiva que permita o acesso igualitário à prática desportiva;

IV - fomentar o ingresso de recursos materiais e financeiros a programas específicos de detecção e apoio às atletas no âmbito das entidades de administração do desporto e às entidades de prática desportiva.

V - procurar a dotação de recursos necessários para levar adiante um plano de igualdade entre o esporte feminino e o masculino nas entidades de administração do desporto, que integram o Sistema Nacional do Desporto, instituído pelo art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

VI - desenvolver plano de investimento que contemple a equidade entre o esporte feminino e masculino na entrada e distribuição de recursos para equipes e selecionados desportivos;

VII - incluir programas de assistência jurídica a mulheres desportistas para a defesa de seus direitos;

VIII - estabelecer critérios de igualdade e paridade entre homens e mulheres para o planejamento e concessão de bolsas de aprendizagem no desporto.

Art. 5º O Poder Público determinará a autoridade a ser encarregada de executar esta Lei, baseado nas seguintes diretrizes:

I - garantir o acesso e desenvolvimento da atividade física e do desporto, destacando que, na prevenção de discriminação ou violência de qualquer espécie, o âmbito de aplicação de seus dispositivos se estende às situações de igualdade relativas entre homens e mulheres;

II - coordenar, com as autoridades estaduais, municipais e do Distrito Federal, o desenvolvimento de políticas públicas específicas de enfrentamento à violência perpetrada contra as mulheres no desporto, quaisquer que sejam os motivos;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218816404900>



* C D 2 1 8 8 1 6 4 0 4 9 0 0 *

III - elaborar e controlar a aplicação de protocolo de prevenção e atuação em face de situações de discriminação, abusos, assédios e perseguições por razões de sexo ocorridos nas entidades de prática desportiva e nas entidades de administração do desporto.

IV - elaborar programas de educação, formação e desenvolvimento que abordem a equidade entre homens e mulheres no desporto;

V - computar as desigualdades entre o esporte masculino e o feminino para efeitos de possibilitar estatísticas que permitam planejar e desenvolver políticas públicas reparatórias de injustiças;

VI - promover a abordagem intersetorial nos meios de comunicação de massa e na mídia alternativa, com o intuito de divulgar as propostas de esporte feminino, para gerar um espaço de debates, reflexão e informação, articulando experiências de docência, pesquisa e extensão sobre o assunto;

VII - propiciar linhas de ação em relação à prevenção, sensibilização e capacitação sobre o assunto disposto nos incisos deste artigo.

Art. 6º Fica estabelecido um sistema de representação e paridade de atletas homens e mulheres nas listas de candidatos que se apresentem para eleição do(a)s integrantes dos cargos de Diretoria das entidades de prática desportiva e das entidades de administração do desporto.

Art. 7º Reconhece-se a equidade e paridade com relação a salários, bolsas de aprendizagem e premiações, bem como com relação às condições de trabalho nas entidades de prática desportiva e nas entidades de administração do desporto, ficando proibida qualquer discriminação nos respectivos acordos coletivos, contratos ou regulamentos, devendo o Poder Público estabelecer o período a partir do qual deva ocorrer o seu cumprimento.

Parágrafo único. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto que não cumprirem o caput deste artigo serão passíveis das seguintes sanções, conforme regulamento:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218816404900>



I - advertência e intimação para sanar a ação ou omissão infratora motivadora da sanção no prazo determinado pelo Poder Público, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, na hipótese de ser a primeira infração, levando-se em conta os antecedentes e circunstâncias de cada caso;

II - se a entidade de prática desportiva ou a entidade de administração do desporto não cumprir o estabelecido nesta Lei, ou reincidir após a advertência prévia efetuada pelo Poder Público, será passível de exclusão do Sistema Nacional do Desporto.

Art. 8º O Poder Público estimulará comportamentos voluntários, socialmente responsáveis por parte das diferentes empresas atuantes no setor desportivo e de atividade física, a partir da colocação em prática de políticas, planos, projetos e operações, de maneira que atinjam objetivos sociais, promovendo ações referentes a:

I - incentivo à paridade do esporte masculino e feminino como ação de responsabilidade social empresária afetas a todas as instituições ou entidades relacionadas com a atividade física e o desporto;

II - estímulo ao princípio de igualdade de oportunidades como uma qualidade máxima na gestão compreendida dentro da responsabilidade social corporativa de todas as instituições ou entidades relacionadas com a atividade física e o desporto;

III – fomento do regime especial de acesso e investimento no desporto feminino, mediante o patrocínio e em função do interesse coletivo envolvido por meio do desporto;

IV – motivação e agregação de ações de responsabilidade social empresária, a cargo da própria empresa, que envolvam objetivos e/ou plano de trabalho com critério de sustentabilidade social, incorporando a perspectiva do esporte masculino e feminino;

V - oferecer serviços de capacitação e assistência técnica com às empresas interessadas em assumir comportamentos socialmente responsáveis no desporto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218816404900>



Art. 9º Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARINA SANTOS
Relatora

2021-16633



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218816404900>



* C D 2 1 8 8 1 6 4 0 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 25/11/2021 08:41 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 5267/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.267, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.267/2020 e da emenda apresentada na CMULHER, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Santos.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Dulce Miranda e Lauriete - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Emanuel Pinheiro Neto, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Sâmia Bomfim, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Moraes, Joice Hasselmann, Marina Santos, Paula Belmonte e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputada LAURIETE
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214140307200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER

Apresentação: 25/11/2021 08:41 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL 5267/2020

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.267 DE 2020**

Estabelece o sistema integral de igualdade e paridade no desporto, garantindo equidade, participação, inclusão, acesso e representação das mulheres em todos os âmbitos e níveis da comunidade desportiva, cria o Programa de Igualdade no Desporto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as pessoas têm direito à prática de atividade física e do desporto de forma livre e voluntária.

Art. 2º É obrigação do Estado elaborar e executar políticas públicas desportivas de maneira que o acesso da cidadania se realize em igualdade de condições e de oportunidades.

Art. 3º A interpretação e aplicação desta Lei e a execução de políticas públicas desportivas estarão sujeitas aos seguintes princípios:

I - reconhecimento da atividade física e do desporto como um direito que contribui para o desenvolvimento integral do ser humano;

II - igualdade efetiva de acesso à prática desportiva e aos postos de caráter técnico e diretivo;

III - cooperação interdisciplinar com o objetivo de que o(a)s profissionais, especialistas, dirigentes, técnico(a)s e árbitro(a)s compartilhem visões e experiências plurais e participativas que garantam a paridade entre homens e mulheres e eliminem as barreiras que ainda a dificultam.

Art. 4º Fica criado o Programa de Igualdade no Desporto com a finalidade de:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217835573600>



* C D 2 1 7 8 3 3 5 5 7 3 6 0 0 *

I - fixar metas comuns para alcançar a igualdade real e efetiva entre o esporte masculino e o feminino;

II - permitir o acesso das mulheres à prática da atividade física e do desporto em igualdade de condições e oportunidades com os homens;

III - planejar um sistema de infraestrutura desportiva que permita o acesso igualitário à prática desportiva;

IV - fomentar o ingresso de recursos materiais e financeiros a programas específicos de detecção e apoio às atletas no âmbito das entidades de administração do desporto e às entidades de prática desportiva.

V - procurar a dotação de recursos necessários para levar adiante um plano de igualdade entre o esporte feminino e o masculino nas entidades de administração do desporto, que integram o Sistema Nacional do Desporto, instituído pelo art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

VI - desenvolver plano de investimento que contemple a equidade entre o esporte feminino e masculino na entrada e distribuição de recursos para equipes e selecionados desportivos;

VII - incluir programas de assistência jurídica a mulheres desportistas para a defesa de seus direitos;

VIII - estabelecer critérios de igualdade e paridade entre homens e mulheres para o planejamento e concessão de bolsas de aprendizagem no desporto.

Art. 5º O Poder Público determinará a autoridade a ser encarregada de executar esta Lei, baseado nas seguintes diretrizes:

I - garantir o acesso e desenvolvimento da atividade física e do desporto, destacando que, na prevenção de discriminação ou violência de qualquer espécie, o âmbito de aplicação de seus dispositivos se estende às situações de igualdade relativas entre homens e mulheres;

II - coordenar, com as autoridades estaduais, municipais e do Distrito Federal, o desenvolvimento de políticas públicas específicas de enfrentamento à violência perpetrada contra as mulheres no desporto, quaisquer que sejam os motivos;

III - elaborar e controlar a aplicação de protocolo de prevenção e atuação em face de situações de discriminação, abusos, assédios e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Letícia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217835573600>



perseguições por razões de sexo ocorridos nas entidades de prática desportiva e nas entidades de administração do desporto.

IV - elaborar programas de educação, formação e desenvolvimento que abordem a equidade entre homens e mulheres no desporto;

V - computar as desigualdades entre o esporte masculino e o feminino para efeitos de possibilitar estatísticas que permitam planejar e desenvolver políticas públicas reparatórias de injustiças;

VI - promover a abordagem intersetorial nos meios de comunicação de massa e na mídia alternativa, com o intuito de divulgar as propostas de esporte feminino, para gerar um espaço de debates, reflexão e informação, articulando experiências de docência, pesquisa e extensão sobre o assunto;

VII - propiciar linhas de ação em relação à prevenção, sensibilização e capacitação sobre o assunto disposto nos incisos deste artigo.

Art. 6º Fica estabelecido um sistema de representação e paridade de atletas homens e mulheres nas listas de candidatos que se apresentem para eleição do(a)s integrantes dos cargos de Diretoria das entidades de prática desportiva e das entidades de administração do desporto.

Art. 7º Reconhece-se a equidade e paridade com relação a salários, bolsas de aprendizagem e premiações, bem como com relação às condições de trabalho nas entidades de prática desportiva e nas entidades de administração do desporto, ficando proibida qualquer discriminação nos respectivos acordos coletivos, contratos ou regulamentos, devendo o Poder Público estabelecer o período a partir do qual deva ocorrer o seu cumprimento.

Parágrafo único. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto que não cumprirem o caput deste artigo serão passíveis das seguintes sanções, conforme regulamento:

I - advertência e intimação para sanar a ação ou omissão infratora motivadora da sanção no prazo determinado pelo Poder Público, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, na hipótese de ser a primeira infração, levando-se em conta os antecedentes e circunstâncias de cada caso;

II - se a entidade de prática desportiva ou a entidade de administração do desporto não cumprir o estabelecido nesta Lei, ou reincidir



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete

Link para a assinatura: <https://www.santos.sp.gov.br/legislativo/assinar/002178557600>



após a advertência prévia efetuada pelo Poder Público, será passível de exclusão do Sistema Nacional do Desporto.

Art. 8º O Poder Público estimulará comportamentos voluntários, socialmente responsáveis por parte das diferentes empresas atuantes no setor desportivo e de atividade física, a partir da colocação em prática de políticas, planos, projetos e operações, de maneira que atinjam objetivos sociais, promovendo ações referentes a:

I - incentivo à paridade do esporte masculino e feminino como ação de responsabilidade social empresária afetas a todas as instituições ou entidades relacionadas com a atividade física e o desporto;

II - estímulo ao princípio de igualdade de oportunidades como uma qualidade máxima na gestão compreendida dentro da responsabilidade social corporativa de todas as instituições ou entidades relacionadas com a atividade física e o desporto;

III – fomento do regime especial de acesso e investimento no desporto feminino, mediante o patrocínio e em função do interesse coletivo envolvido por meio do desporto;

IV – motivação e agregação de ações de responsabilidade social empresária, a cargo da própria empresa, que envolvam objetivos e/ou plano de trabalho com critério de sustentabilidade social, incorporando a perspectiva do esporte masculino e feminino;

V - oferecer serviços de capacitação e assistência técnica com às empresas interessadas em assumir comportamentos socialmente responsáveis no desporto.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputada LAURIETE
Vice-Presidente no Exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217835573600>



* C D 2 1 7 8 3 5 5 7 3 6 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.267, DE 2020

Estabelece o sistema integral de igualdade e paridade no desporto, garantindo a equidade, participação, inclusão, acesso e representação das mulheres em todos os âmbitos e níveis da comunidade desportiva, cria o Programa de Igualdade de Gênero no Desporto, a Unidade Executora de Políticas de Gênero no Desporto e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

Esta proposição, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, implementa o sistema integral de igualdade e paridade de gênero no esporte brasileiro, garantindo a equidade, a participação, a inclusão, o acesso e a representação das mulheres em todos os âmbitos e níveis da comunidade desportiva, regido por princípios gerais estabelecidos em seu art. 4º.

O PL 5.267/2020 institui o Programa de Igualdade de Gênero no Desporto, com diversas finalidades, destacando-se a de garantir o acesso equânime entre homens e mulheres ao desenvolvimento da atividade física e do desporto.

A proposição também estabelece sistema de representação e paridade de gênero nas listas de candidatos que se apresentem para eleição do(a)s integrantes dos cargos de direção nas entidades de administração do desporto e entidades de prática desportiva que integram o Sistema Nacional do



Desporto, previsto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto.

Nestas mesmas entidades acima mencionadas, reconhece-se a equidade e paridade com relação a salários, bolsas de aprendizagem e premiações de atletas, bem como em relação às suas condições de trabalho, conforme o art. 9º.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão dos Direitos da Mulher (CMULHER) e pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

No dia 24/11/2021, foi aprovado o parecer na Comissão dos Direitos da Mulher pela aprovação deste Projeto de Lei.

Transcorrido o prazo regimental em 17/05/2022, a proposição não recebeu emendas no âmbito da Comissão do Esporte

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, tem o meritório objetivo de implementar política pública que privilegie um sistema integral de igualdade e paridade de gênero no esporte brasileiro, em termos de equidade, acesso e inclusão.

Temos a convicção de que é necessário continuar avançando na luta pela igualdade de gênero – e o esporte é uma dessas formas –, pois só teremos uma sociedade realmente justa e solidária se assegurarmos o respeito aos direitos de todos, mulheres e homens, princípios de nossa Constituição Federal.



Vale lembrar que, até o final da década de 1970, não se permitia, às mulheres, a prática de lutas de qualquer natureza, futebol, futebol de salão, futebol de praia, polo-aquático, pólo, rugby, hanterofilismo e baseball, impedindo o melhor desenvolvimento dessas modalidades femininas.

Não podemos deixar de reconhecer que o esporte feminino nacional evoluiu bastante desde então, em termos de visibilidade, presença de público e patrocínios a diversas modalidades das mulheres, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que instituiu a obrigatoriedade do Estado de fomentar as práticas esportivas formais ou não formais.

No entanto, persistem imensas disparidades de gênero no esporte nacional, muito em razão do fato de termos institucionalizado, por quase 40 anos (desde a primeira legislação esportiva nacional, em 1941, até o final dos impedimentos legais ao esporte feminino, em 1979), restrições legais à prática de algumas modalidades femininas em todo território nacional.

O Projeto de Lei em análise, portanto, tem o meritório objetivo de contribuir para que essas desigualdades históricas sejam definitivamente deixadas no passado. É inegável a necessidade de implementarmos uma ativa política pública do Estado brasileiro em prol de um sistema de igualdade e paridade de gênero no esporte nacional, garantindo a participação, inclusão, acesso e representação das mulheres em todos os âmbitos e níveis da comunidade desportiva.

Concordamos com o autor da proposição, em sua justificação.

“Nitidamente, uma das demandas atuais no desporto reside na igualdade de oportunidades das mulheres e diversidades em relação aos homens. Sem dúvida, essa situação representa a luta pelo acesso igualitário a atividades tradicionalmente masculinas, bem como por ocupar lugares em instâncias de decisão na estrutura de governança e gerenciamento das associações desportivas sob a premissa da paridade de gênero.

Conquanto o meio desportivo tradicionalmente dificulte o desempenho feminino, a mulher tem demonstrado que, apesar de todos os empecilhos, ela consegue conquistar espaços, superando as



dificuldades. A inserção de uma política de gênero na prática desportiva é uma forma de reconhecimento e correção de direitos que são negados à mulher ao longo da História”.

Concordamos, também, com os aprimoramentos efetuados pela Comissão dos Direitos da Mulher, como a exclusão da criação da “Unidade Executora de Políticas de Gênero no Desporto”, por violar o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, bem como no que se refere à padronização das nomenclaturas das entidades esportivas, conforme a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Pelo exposto, e por valorizarmos o esporte brasileiro, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.267, de 2020, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2022-9630





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.267, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 5.267/2020, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Pablo - Presidente, Heitor Freire e Felício Laterça - Vice-Presidentes, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Garcia, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Afonso Hamm, André Figueiredo, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Luiz Ovando, Fábio Henrique e Hugo Leal.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Presidente

Apresentação: 24/11/2022 08:39:15.597 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 5267/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224778555800>